

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10280/003.123/92-30
RECURSO Nº : 108.052
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990
RECORRENTE: GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.893

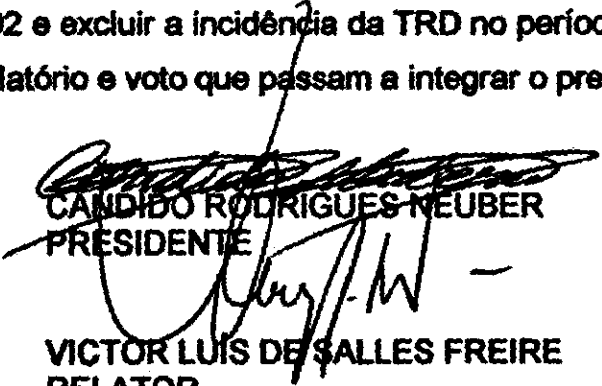
JMS

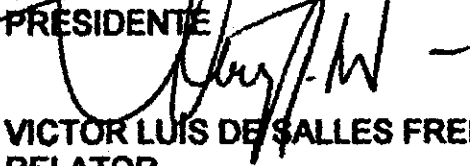
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - DESPESAS
FINANCEIRAS/OPERACIONAIS - GLOSA - Provada a pertinência
de certas despesas operacionais à atividade da empresa, ainda que
os comprovantes de pagamento (contas de energia e telefone)
estivessem em nome de terceiros, é de se admitir a dedutibilidade
dos referidos custos.

Não é de se glosarem despesas financeiras efetivamente arcadas
pelo contribuinte no período base e a eventual apropriação
irrelevante extrapolando a período subsequente, quando muito,
pode dar azo ao fenômeno da postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para
excluir da tributação a importância de NCZ\$ 574.200,00, bem como as verbas glosadas a
título de despesas com telefone e energia elétrica, referidas no "relatório de diligência" de
fls. 1101/1102 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/003.123/92-30
ACÓRDÃO Nº: 103-17.893

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elit Alves Preto Villa Real. Ausente por motivo justificado.



9

Processo nº10280/003.123/92-30

Recurso nº 108.052

Acórdão nº 103-17.893

Recorrente: Gabi Comércio e Indústria Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Colenda Câmara após a realização da diligência votada em sessão de 29 de fevereiro último nos termos da Resolução nº 103-01.567 tendo em vista o aprofundamento da matéria tributável remanescente.

Ao ensejo é de se esclarecer que o signatário do Auto de Infração vestibular produziu a manifestação de fls. 1.101/1102.

É o relatório adicional, ficando integrado a este o produzido a fls. 1091.



9

Processo nº 10280/003.123/92-30

ACÓRDÃO Nº 103-17.893

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão, realizada a diligência e atento ao parecer de fls. 1101/1102, verifica este Relator que o DD. Fiscal autuante deixa expresso sua conformidade à dedução como despesa operacional de certos gastos relacionados com contas de energia elétrica e telefônica, que foram dadas como glosadas e não aceitas em oportunidade anterior pelo fato de os comprovantes não estarem especificamente em nome da empresa autuada, mas em nome de terceiros, tudo a partir de certo descaso da empresa autuada em providenciar às alterações de praxe, seja por decorrência de processo sucessório (contas de energia), seja por decorrência de processo de aquisição (conta de telefone). Neste sentido é de se prover o recurso e, na falta da devida discriminação dos valores assim a serem excluídos do crédito tributário objeto do item 3 dentro do lançamento tributário, a autoridade encarregada da execução do acórdão diligenciará para a obtenção do "quantum" tributável remanescente nesta matéria versando a glosa de "Despesas Operacionais", após a admissão das despesas ora convalidadas pelo Sr. Agente.

Já no tocante à primeira matéria, versando a glosa de despesas financeiras a título de uma suposta não comprovação, observa este Relator, de início, que o valor glosado guarda exstricta relação com certo passivo declinado pelo contribuinte e que o lançamento considerou como fictício, mas que, ao depois, quando da decisão monocrática, foi convalidado. A seguir, dentro do documento carreado a fls. 1077, e a partir da informação fiscal, quando muito estaria em questão a glosa de parte dos encargos, que extrapolaram em dois dias ao ano-base, mas tal fato seria absolutamente irrelevante dentro do valor considerado (quem sabe até inviabilizando a acusação nos termos propostos), cuja parte mais substancial é efetivamente dedutível. Por isso dou provimento ao recurso para afastar da tributação igualmente a parcela de R\$ 574.200,00 dentro da acusação do item 2.

De resto se promove à exclusão da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR